

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº 02000.006918/2020-40, relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2021, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas e aplicativos mobiles e para mensuração de sistemas e aplicativos mobiles utilizando a unidade de medida Ponto de Função, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recursos Administrativos - Pregão Eletrônico nº 10/2021.
Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro VINÍCIUS MENDES MACHADO, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 104, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 20 de agosto de 2021, seção 2, página 37, procedeu a análise dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA inscrita no CNPJ Nº 02.434.797/0001-60; DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ Nº 22.543.675/0001-10; e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.665.620/0001-40, denominadas RECORRENTES, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, inscrita no CNPJ Nº 04.528.676/0001-03, para o item 02 do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. Preliminarmente, cabe informar que os recursos foram interpostos, tempestivamente, pelas empresas FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA; DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS; e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 11.2.3. Igual observação vale para a licitante VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, que apresentou contrarrazões. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas empresas Recorrentes.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

2.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

2.1.1. Que os atestados a serem apresentados para o item 2, além de cumprirem o volume mínimo exigido de 8.801 Pontos de Função – PF de serviços de mensuração, devem ter sido executados por profissional certificado CFPS, conforme o item 10.8.2.4 do Termo de Referência, aplicável ao item 2 do certame, assim descrito: "Todas as contagens deverão ser assinadas por profissional certificado CFPS (Certified Function Point 3.4 Specialist) com certificação válida.". Neste contexto, os atestados apresentados e emitidos pelo IPHAN e pela Secretaria da Fazenda do GDF, não há menção de que os serviços foram executados por profissional certificado CFPS, conforme exigência contida no item 10.8.2.4 do TR.

2.1.2. Afirma que de forma complementar, efetuou pesquisa no site do IFPUG (www.ifpug.org), que mantém lista de profissionais certificados pela organização, constatando que não há nenhum profissional certificado CFPS vinculado à empresa VOYAGER.

2.1.3. Alega com intuito de chamar a atenção a seguinte afirmação: "que ambos atestados totalizam na declaração exatamente 3 anos de execução, que é a experiência mínima exigida no item 9.11.2.2 do edital. Ora, somente se pode falar de experiência de execução quando o serviço de fato começou a ser demandado, não com a simples assinatura do contrato. Ou seja, o tempo de execução conta a partir da emissão da Ordem de Serviço por parte do cliente. E mesmo que o contrato tenha estado em vigência por um ano, não há a garantia que o fornecedor executou o serviço em todos os meses do contrato."

2.1.4. Que no Portal da Transparência do governo federal pode-se constatar que o contrato do IPHAN, embora tenha sido assinado em 25/01/17, teve sua publicação no DOU em 02/02/17. Então, é incorreto dizer que a Voyager executou algum serviço no mês de Janeiro de 2017, como citado no atestado. Apenas isso é suficiente para demonstrar que a licitante Voyager não cumpre a exigência de habilitação técnica prevista no item 9.11.2.2 do edital.

2.1.5. Por fim, requer a Recorrente que seu recurso seja julgado procedente e que a licitante Voyager seja inabilitada do presente pregão, convocando-se a próxima colocada.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE: DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS

3.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

3.1.1. Que a empresa Voyager apresentou dois atestados de capacidade técnica, um do IPHAN e outro da SEF-DF, que não comprovam a experiência de 3 anos.

3.1.2. Que o atestado do IPHAN possui um desacordo com as datas apresentadas pelo Licitante, uma vez que no portal da transparência mostra que o contrato com o IPHAN teve a sua publicação no DOU no dia 02 de fevereiro de 2017 e a Licitante apresenta serviços no mês de Janeiro de 2017 como parte do Atestado, ato este totalmente inaceitável.

3.1.3. Que outro fato a ser levado em conta é que o Edital pede que os serviços devem ter sido executado e assinados por profissionais certificados CFPS – item 10.8.2.4 do Edital, fato este que não consta na sua documentação apresentada.

3.1.4. Que o atestado emitido pelo SEF-DF deve ser descartado pois não menciona nem o tipo de contagem que ali foi realizada, nem quem realizou e assinou as contagens, ato este previsto no Edital no seu item 9.11.2, item 10.8.2.4.

3.1.5. Que era dever da empresa recorrida apresentar documentos suficientes para apuração de sua qualificação e suas condições de habilitação. Prisma em que eventual documentação ulterior a ser juntada em diligência deve

servir apenas para esclarecer a documentação originalmente acostada aos autos, mas jamais poderá representar documentos que faltaram na proposta, mediante diligência. Neste sentido, deveria fazer constar originalmente da proposta documentação que comprovasse a capacitação técnica da empresa, como notas fiscais de cada mês no qual foi executado os serviços e que indique nomes dos profissionais certificados CFPS que executaram os serviços.

3.1.6. Por fim, conclui que os atestados anexados pela VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO não são suficientes para confirmar a qualificação técnica da licitante, mesmo tendo sido oportunizado o envio de documentos comprobatórios em diligência, o que não comprova a sua qualificação pelos motivos apresentados no recurso.

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE: EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA.

4.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

4.1.1. Que a licitante VOYAGER SOLUÇÕES apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pelo IPHAN (contrato 01/2017), executado entre o período de Janeiro de 2017 a Janeiro de 2018, com o volume total de 2.538,15 pontos de função de contagem detalhada. E outro atestado da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (Pregão 03/2014), executado entre o período de Abril de 2014 a Abril de 2016, com o volume de 29.124 PF, sem especificar o tipo de contagem que foi realizado neste período.

4.1.2. Ressalta que no Pregão Eletrônico SRP 02/2018 do órgão EPL - Empresa de Planejamento e Logística - Processo 50840.000.289/2017-08, a empresa VOYAGER SOLUÇÕES participou do certame e à época a empresa apresentou atestado do órgão do IPHAN (contrato 01/2017), onde por meio de diligência foi constatada a não veracidade do documento. Que por consequência, a empresa VOYAGER SOLUÇÕES foi desclassificada. Sendo assim, importante diligenciar novamente junto ao IPHAN se os documentos que foram apresentados são verdadeiros e se as quantidades e serviços foram executados estão compatíveis com o que foi apresentado neste certame.

4.1.3. Afirma que os atestados apresentados pela empresa totalizam na declaração exatamente 03 (três) anos de execução, experiência mínima exigida no item 9.11.2.2 do edital. O item 6.3.2.10. do Termo de Referência diz que o Atestado deve conter a tabela com informações dos projetos executados, suas tecnologias e quantidade de Pontos de Função entregues. A declaração no atestado deve ser de forma bem clara com informações como nome do projeto; descrição; pontos de função; tipo de contagem. O que não foi devidamente comprovado pelos documentos apresentados.

4.1.4. Que o atestado apresentado pela Secretaria de Estado e Fazenda do Distrito Federal não consta nenhuma descrição dos projetos, nome dos sistemas, tipo de contagem e o período é declarado de forma subjetiva, ou seja, "Previsto para 22/04/2017". Afirma também, que o atestado da Secretaria possui a declaração que foi emitido no dia 25/04/2016 e assinado 04 (quatro) meses depois.

4.1.5. Que nenhum dos atestados apresentados há a menção de que os serviços foram executados por profissional certificado CFPS conforme exigência contida no item 10.8.2.4 do Termo de Referência

4.1.6. Que o Atestado emitido pela Secretaria de Estado e Fazenda do Distrito Federal é inapto por não contemplar plenamente as informações do item 6.3.2.10. do Termo de Referência, o que deixa claro que a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no Edital.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA: VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

5.1. A empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO alega em suas contrarrazões, em suma:

5.1.1. Que as alegadas suposições, de forma inequívoca, não prosperam, os dois atestados apresentados (IPHAN e SEFAZ-DF) foram decorrentes de contratos públicos com acesso geral, onde constam de forma explícita os tipos de contagens (todos os tipos previstos na literatura de fábrica de métricas, além da exigência do profissional certificado CTPS). Ou seja, apenas na SEFAZ-DF foram praticamente cinco anos de serviços prestados, com profissional CTPS alocado nas dependências daquela SEFAZ-DF.

5.1.2. Que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital. Tal atitude se demonstra em total incongruência com o que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública previstos no art.37 da Constituição Federal.

5.1.3. Que não foi possível evitar interposições de recurso completamente desprovido de fundamentos e com intuito meramente protelatório das recorrentes, que perdeu a oportunidade de ao notar a inexistência de fatos para "reclamação", usar o campo do sistema ComprasGOV e desistir do recurso administrativo, com a explicitação da ausência de razões para o recurso.

5.1.4. Na linha de conclusão de sua contrarrazão, a empresa reforça a concordância com a decisão tomada pela equipe técnica e o pregoeiro ao observarem que a documentação habilitatória encontra-se condizente com as regras propostas pelo edital do pregão em tela, citando que não há fundamento basilar de aceitação das razões apresentadas pelas empresa recorrentes FATTO, DELTAPOINT e EFICACIA, sendo os recursos meramente protelatórios e desprovidos de fundamentos.

6. DOS FATOS

6.1. A sessão pública do Pregão Eletrônico 10/2021 - MMA foi aberta no dia 12/11/2021, às 09:30 horas, utilizando o modo de disputa "ABERTO", conforme previsto no instrumento convocatório, em que os licitantes apresentaram lances públicos e sucessivos, com prorrogações, contando com a participação de 5 (cinco) empresas para o item 2 licitado, o qual é alvo dos presentes recursos administrativos.

6.2. Realizada a fase de lances, a licitante VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi a melhor classificada, para o item 2, sendo realizada negociação, e posterior apresentação da sua proposta de preços.

6.3. A proposta de preços apresentada foi encaminhada ao Setor Técnico (Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI) da licitação, para análise, sendo solicitada diligências para a apresentação da planilha de formação de preços e apresentar os contratos e respectivos termos de referências das licitações que originaram os atestados apresentados.

6.4. Atendidas as diligências, pela empresa VOYAGER, os documentos foram submetidos novamente ao Setor Técnico, sendo confirmado pelo mesmo que a proposta está de acordo com o item 6.4.2 - "Organização da

Proposta e Critérios de Avaliação da Exequibilidade de Proposta" do Termo de Referência - TR.

6.5. O Setor Técnico se manifestou ainda quanto aos documentos de habilitação da empresa VOYAGER, concluindo que a documentação entregue está de acordo com os critérios de habilitação definidos no Termo de referência. Sendo que a análise dos atestados, levou em consideração os documentos apresentados em diligência, referente aos contratos e aos termos de referência, dos respectivos atestados apresentados.

6.6. Assim, na habilitação concluiu-se que a empresa VOYAGER cumpriu todas as exigências previstas no edital, conforme manifestação do Setor Técnico, bem como encontrava-se regular e sem impedimentos quanto à contratação e participação no certame.

6.7. Após a habilitação, foi aberto o prazo para intenções de recursos, o qual houve 03 (três) manifestações, sendo apresentadas as razões de seus recursos administrativos, conforme alegações expostas acima.

6.8. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos foram colocados conforme constam os registros da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 10/2021.

7. DO MÉRITO

7.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa-nos ressaltar que cumpre ao pregoeiro e à equipe de apoio observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos).

7.2. Concluído o edital, torna-se a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes, o qual deve ser seguido durante toda a fase externa da licitação, como primado da isonomia entre os participantes do certame.

7.3. A presente contratação, versa sobre serviços de tecnologia da informação, que por sua natureza e especificidade, necessitam de uma avaliação do Setor Técnico demandante, quanto aos documentos apresentados no que diz respeito à qualificação técnica e às planilhas de custos, solicitadas quanto ao preço ofertado. Assim, no julgamento das propostas, houve a necessidade de manifestação da área técnica, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, que em todas as suas manifestações, fundamentou as decisões referente à análise da proposta e da qualificação técnica, no caso os atestados apresentados pela empresa ora Recorrida.

7.4. Outro ponto fundamental quando do julgamento, é a realização de diligências. A finalidade da diligência é possibilitar ao pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente, as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

7.5. Com base nos fundamentos acima, sejam os itens do edital e o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a análise e julgamento dos atestados, observou as regras do instrumento convocatório e as informações apresentadas pela Recorrida e pelo Setor Técnico demandante da contratação.

7.6. Da mesma forma, visando subsidiar na análise dos recursos administrativos, houve a manifestação técnica da área demandante, uma vez que os recursos administrativos discorrerem sobre a análise dos atestados de capacidade técnica, que na fase de habilitação, ocorreu com o subsídio da área de tecnologia da informação do MMA.

7.7. Neste sentido, segue a manifestação da área técnica quanto aos recursos interpostos:

"ANÁLISE TÉCNICA

Após avaliação e análise dos recursos apresentados pelas empresas FATTO, DELTAPOINT e EFICÁCIA, em vista da homogeneidade em certos questionamentos realizados, faz-se possível classificar a análise em tópicos, quais sejam:

Habilitação Técnica - Apresentação de atestados de capacidade técnica

Atestados não cumprem os 3 anos (questionamento comum às empresas FATTO, DELTAPOINT e EFICÁCIA): os recursos apresentados questionam a data de prestação de serviços apresentada nos atestados, alegando não comprovar os 3 anos solicitados em edital. Porém, entende-se não fazer sentido questionar a data de prestação de serviços trazida pelo atestado do IPHAN, vez que mesmo considerando o início da prestação de serviços de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, ainda assim, tem-se 12 meses de serviços prestados. Ressalto ainda que após avaliação da nova documentação (termos de referência e contratos) apresentada pela empresa VOYAGER, independente da diferença entre a data de assinatura e a data de execução, fato que não desabona a comprovação do prazo solicitado, entende-se que não cabe a esta comissão ou mesmo aos servidores do MMA investigar se foram ou não executadas ordens de serviço mês a mês nos locais em que a empresa VOYAGER prestou serviços (atividade própria dos órgãos de controle), conforme atestados apresentados, por tratar-se de gestão realizada pelos servidores dos respectivos órgãos. De forma complementar foram realizadas diligências junto à equipe da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Distrito Federal - SEF/GDF, para obter maiores informações sobre o atestado emitido e a consecutiva prestação de serviços realizada pela empresa VOYAGER. Após contato telefônico inicial (61 3342-1140 e 3344-4403) e envio de email para o endereço (agenda.sutic@economia.df.gov.br) foi solicitado informações sobre a empresa e sobre o atestado, além de acesso externo ao sistema de protocolo eletrônico SEI do GDF. Sobre as informações solicitadas, inicialmente o sr. Mario Henrique Paes Vieira (mario.vieira@gdfnet.df.gov.br) informou que pelo histórico da equipe que teve contato com a execução contratual, não houve nada que desabone a empresa durante o exercício junto a SEF/DF. Quanto ao acesso ao sistema de protocolo eletrônico, nossa solicitação foi encaminhada ao sr. Rogério Rocha (rogerio.rocha@gdfnet.df.gov.br), assessor especial, que informou o link externo para requerimento do acesso (<https://www.portalsei.df.gov.br/usuario-externo/>). Após solicitação de acesso externo via link, e encaminhamento ao sr. Rogério para liberação, foi informado que a solicitação de acesso havia sido encaminhada para outra secretaria, e que ele iria auxiliar nas buscas, vez que o processo era antigo e havia sido criado por digitalização de documentos. Após buscas sem sucesso pela documentação solicitada, foi informado que entrariam em contato com os gestores do contrato à época para verificação das informações requeridas. Após envio da cópia do atestado ao sr. Rogério, o mesmo encaminhou as servidoras responsáveis pela gestão do contrato à época, porém até a o dia 13 de dezembro de 2021, não tivemos a confirmação das informações solicitadas. Nesse contexto, e antecipando

possível situação em que poderíamos não ter as respostas em tempo hábil, foi solicitado a empresa VOYAGER por email (SEI 0827575) o envio urgente das Notas Fiscais e das Ordens de Serviço que atestassem a execução contratual junto à SEF/GDF, conforme o período informado pelo atestado apensado ao processo. Após análise de nova documentação encaminhada (SEI 0827580), fez-se possível sanar as dúvidas e confirmar sobre a prestação de serviços da empresa VOYAGER junto à SEF/GDF.

Os atestados não mencionam o tipo de contagem dos PF ou não seguem o item 6.3.2.10 (questionamento comum às empresas DELTAPOINT e EFICÁCIA): conforme consta no despacho SEI 43069 (0814570), foi realizada diligência inicial sobre a documentação de habilitação apresentada pela empresa VOYAGER, sendo analisada nova documentação comprobatória acostada aos autos do processo, capaz de atender aos questionamentos iniciais. Avocando os princípios da eficiência e da razoabilidade, após avaliação de contrato e termo de referência das licitações que encadearam os atestados apresentados pela empresa VOYAGER, permitiu-se validar a documentação, vez que entendemos não ser possível a apresentação de atestado com formatação idêntica ao solicitado em edital. O mais importante é compreender que as informações solicitadas estão presentes na documentação complementar apresentada, validando o teor dos atestados técnicos, conforme solicitado em edital. Sobre a validade e veracidade do atestado de qualificação técnica de serviços realizados no IPHAN (questionamento realizado pela empresa EFICÁCIA): para confirmação inicial da validade do atestado do IPHAN no SEI, fizemos o acesso junto ao link de conferência de autenticidade, disponibilizado ao final do documento (<http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>), informando o código verificador 0342342 e o código CRC 33DE5A98 (SEI 0827687). Na sequência, como atitude confirmatória e após realização de diligência adicional junto ao IPHAN para avaliação da veracidade do atestado apresentado e da prestação dos serviços, conforme indicado em documentação apresentada pela empresa VOYAGER, realizou-se contato telefônico com os senhores Adriano Ávila (um dos servidores responsáveis pela fiscalização dos serviços à época) e Luiz Hiram (servidor atualmente responsável no IPHAN pelo setor em que os serviços foram prestados), o que permitiu a esta comissão atestar que os serviços são condizentes com a documentação apresentada. Inclusive, foi visto que o atestado consta corretamente no processo, conforme o link público do processo no SEI, afastando qualquer indicativo ou afirmação de inveracidade - https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzOruJdHp8UGqnzZiUQxBpP4uAWWN62SbSZ_jN7G-ZQPqdlgS0bs7cZa_40KDqkoWKzPO7o8VRAbbrn3xoqdiJGp

Aferição pós contratual do serviço contratado - Possuir profissional certificado em CFPS

A empresa não possui profissional certificado em CFPS (questionamento comum às empresas FATTO e DELTAPOINT): existe entendimento consolidado pelos órgãos de controle e legislação atual, de que a empresa participante de certame licitatório, não necessita possuir quadro com perfil específico de funcionários antes da assinatura do contrato, vez que tal exigência anteciparia todos os custos financeiros decorrentes da contratação do profissional. Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de profissionais especializados configuraria prejuízo não só ao erário por limitação da concorrência e menor oferta de licitantes, mas também a aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame, antecipando despesas desnecessárias. Portanto, o item 4.11.4 do Termo de Referência, cita claramente:

"A comprovação da qualificação dos profissionais que comporão as equipes será exigida após a assinatura do Contrato."

Em seguida, o item 4.11.18 trata da exigência de profissional qualificado em CFPS, condição a ser exigida somente após assinatura contratual e não em fase habilitatória, conforme entendimento dos representantes das empresas FATTO e DELTAPOINT, retificado pelos itens acima apresentados.

Atestados não foram assinado por profissional certificado na metodologia de ponto de função (questionamento comum às empresas FATTO, DELTAPOINT e EFICÁCIA): o item "9.11 Qualificação Técnica" presente no edital licitatório, não dispõe sobre a obrigatoriedade de conter no atestado de qualificação técnica, assinatura de profissional certificado em CFPS. Porém, a avaliação de profissional certificado apenas se faz obrigatória para mensuração da execução do serviço, após assinatura contratual, conforme disposto a partir do item 10.8 (relação contratante - contratada), mais especificamente no item 10.8.1.6, qual seja:

"A contagem efetuada pela CONTRATADA deverá estar assinada por profissional que possua a certificação de Certified Function Points Specialist – CFPS do International Function Point Users Group – IFPUG vigente e válida na data da contagem a fim de garantir a qualidade técnica e atestar a aderência da contagem às normas vigentes."

De forma complementar, foram avaliadas as documentações que deram base aos atestados de capacidade técnica apresentados (termo de referência e contrato IPHAN na fl. 47 e SEF/GDF na fl. 146 do documento de diligência proposta SEI 0814328), tornando possível afirmar que os instrumentos dispõem de informações semelhantes às solicitadas pelo edital e anexos do pregão realizado pelo MMA, quanto a necessidade das contagens de PF serem assinadas por profissional certificado, item provavelmente avaliado à época pelos servidores responsáveis pela gestão dos contratos em tela, em seus respectivos órgão. Nesse contexto, entende-se que não cabe a esta comissão ou mesmo aos servidores do MMA investigar sobre a efetividade da gestão executada nos órgãos em que a empresa VOYAGER prestou serviços (atividade própria dos órgãos de controle). O atestado de capacidade técnica é documento capaz de confirmar a qualificação técnica, atestado por servidor responsável a época pelo contratos, sendo a documentação complementar que deu base aos atestados, responsável por confirmar alguns detalhes dos serviços prestados, não cabendo a esta comissão elucidar sobre a efetiva e eficiente execução contratual.

Por fim, resta afirmar que as alegações apresentadas pelas empresas nos recursos apresentados têm por objetivo confundir o correto entendimento sobre a existência de diferentes fases no processo de compras e contratações públicas, a fim de trazer elementos exigidos na fase de fiscalização da empresa contratada, para aplicação errônea na fase habilitatória da licitação, para tentar convencer o gestor público sobre a inabilitação de licitante.

Essa linha argumentativa pode ser danosa ao passo que as empresas tentam confundir os requisitos editalícios apresentados em cada fase do processo logístico de compra pública, questionando critérios propostos para aceitação de qualidade técnica, a fim de desclassificar os licitantes concorrentes até chegar ao nível dos preços ofertados por seus serviços, submetendo a administração pública e, por consequência, o Interesse Público aos seus, o que vai de encontro ao princípio da Supremacia do Interesse Público, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que os recursos e alegações apresentadas pelas empresas reclamantes FATTO, DELTAPOINT e EFICÁCIA, são improcedentes e não encontram respaldo na realidade, motivo pelo qual esta comissão opina pela rejeição dos recursos, sendo importante se pautar sobre a existência de diferentes fases do

processo de compra e contratação pública, conforme estabelecidos no edital do pregão 10/2021, em prol do melhor interesse público, ante as justificativas supra apresentadas no processo em tela."

7.8. Conforme conclusão da manifestação acima descrita, a área técnica do MMA, entende que os recursos e alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, são improcedentes. Não obstante, a seguir apresento algumas considerações adicionais referente ao conteúdo dos recursos apresentados pelas empresas FATTO, DELTAPOINT e EFICÁCIA.

7.9. Ao adentrarem à questão da publicação do contrato, levantada pelas recorrentes, referente ao atestado do IPHAN, apresentado pela recorrida, ter ocorrido no Diário Oficial da União - DOU no dia 02 de fevereiro de 2017, não interfere na contagem do prazo de comprovação de 3 anos de experiência, tendo em vista que deve ser considerado o prazo de vigência contratual para sua verificação.

7.10. Assim, a validade do contrato, bem como o atesto dos serviços executados, podem ser facilmente verificados no próprio atestado, o qual dispõe que os serviços foram prestados no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2018, perfazendo um ano, uma vez os serviços são executados por demandas para o período de 12 (doze) meses.

7.11. A publicação no DOU se trata de um dos requisitos da formalização dos contratos, a ser verificada pelo órgão público, prevista na Seção II, da Lei de Licitações e Contratos - LLC. Porém não tem o condão de afetar a execução, propriamente dita do contrato, visto que sua verificação deve ser feita por meio da vigência contratual, quando é estipulado o período de execução dos serviços contratados, ao qual a empresa deve estar à disposição do órgão.

7.12. O mesmo raciocínio vale para a outra discussão levantada pelas recorrentes, ao dispor que a execução do contrato começaria a partir da emissão da ordem de serviço, ao contrário disso, a execução deve ser vista no momento em que a empresa está à disposição, dentro dos parâmetros da legalidade contratual, para a execução dos serviços, que ocorre no momento da assinatura contratual, pelo prazo previsto para a contratação, no caso, 12 meses. Sendo que, a execução se dará por demanda durante a vigência contratual.

7.13. Fácil seria perceber a imensa insegurança jurídica levantada, caso outros prazos fossem considerados para a verificação da execução dos serviços, pois cada lado verificaria aquele que seria mais adequado ao seu direito. A boa interpretação deve versar pela segurança jurídica, de maneira a evitar formalismos exacerbados que poderiam conduzir os procedimentos licitatórios a discussões inócuas.

7.14. O contrato do IPHAN foi assinado em 25/01/2017, conforme aponta a recorrente FATTO, tendo sido publicado no DOU em 02 de fevereiro, o que atende aos requisitos da formalização dos contratos, citado acima. Pois, a própria Lei 8.666/1993 aponta que a publicação do instrumento de contrato deve ser providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme se observa no seu parágrafo único do artigo 60:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7.15. O atestado do IPHAN descreve os serviços praticados, bem como a quantidade de pontos de função aferidos, dispondo que não consta nada em seus registros que desabone a qualidade dos serviços técnicos de mensuração, dispondo ainda de maneira clara o prazo de execução dos serviços - janeiro de 2017 a janeiro de 2018.

7.16. Visando apurar sobre o apontamento da recorrente Eficácia Organização Ltda., quanto a qual afirma necessidade de diligenciar novamente junto ao IPHAN se os documentos apresentados são verdadeiros e se as quantidades e serviços foram executados estão compatíveis com o que foi apresentado neste certame, o setor técnico efetuou as diligências junto ao IPHAN, a fim de apurar a veracidade do atestado. A diligência concluiu que o atestado foi devidamente emitido pelo órgão, no caso o IPHAN, bem como os serviços foram prestados satisfatoriamente, conforme exposto pela área técnica, já citado no presente documento.

7.17. Vale registrar que no momento de análise da documentação técnica da Recorrida, durante a sessão do pregão, toda documentação e demais documentos oriundos de diligências, foram submetidos ao Setor Técnico da licitação, o qual apresentou manifestação pela aceitação, conforme se segue:

* Para o subitem 6.3.2.1 do TR - Atestado Emitido pelo IPHAN contempla o quantitativo de 2.538,15 pontos de função. - Atestado emitido pelo GDF contempla o quantitativo de 29.124,00 pontos de função. - Os atestados estão de acordo com o previsto no Termo de Referência, destacando que a soma destes contempla o montante de 31.662,15, valor que atende os 8.801 pontos de função a serem comprovados pela Licitante. - Quanto ao item 6.3.2.10 do termo de referência, indica-se que corresponde a um detalhamento dos Pontos de função consumidos por projeto e tecnologias, porém, através das diligências e Declarações apresentadas pela empresa, considerou-se atendido.

* Para o subitem 6.3.3 do TR - A Licitante apresentou a Declaração.

* Para o subitem 6.3.4 e 6.3.9 do TR - Os 2 atestados apresentados (IPHAN e GDF) comprovam a experiência mínima de 3 anos da Licitante, bem como foram emitidos após 1 ano do início da execução.

* Para o subitem 6.5 do TR - A Licitante, entregou a declaração por não ter vistoriado o ambiente do MMA.

7.18. A comprovação de três anos visa a verificar a capacidade técnica da empresa em um determinado período, a fim de apurar sua possibilidade em executar os serviços pretendidos, o que foi comprovado, diante das informações dispostas no atestado do IHPAN, com o cumprimento do prazo estabelecido no edital.

7.19. Sendo assim, as alegações das recorrentes, quanto ao prazo de execução dos serviços, em relação ao contrato do IPHAN, não procedem. Além do fato, que após a diligência realizada junto ao órgão, foi constatada a veracidade das informações.

7.20. Importante esclarecer questão levantada pelas recorrentes quanto à exigência de assinaturas das contagens, e ainda certificado CFPS presente no subitem 10.8.2.4 do Termo de Referência, visto ter havido interpretação errônea de seu dispositivo por parte das recorrentes.

7.21. O citado subitem do Termo de Referência dispõe de exigências a serem realizadas pela empresa contratada para a execução dos serviços, e não como requisito de habilitação para este pregão eletrônico. A própria localização do subitem 10.8.2.4, estando presente no item 10 do Termo de Referência - Modelo de Execução do Objeto, demonstra a necessidade de tais artefatos serem verificados no momento da execução contratual.

7.22. Além disso, exigir assinatura das contagens e certificado CFPS extrapolaria os limites legais de qualificação técnica, estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.666/1993.

7.23. As regras de habilitação para o presente certame estão dispostas no item 9 do edital, não estando presentes, neste item, as exigências de assinaturas das contagens e presença de certificado CFPS para a habilitação.

7.24. Diante do exposto, as razões das recorrentes não merecem guarida, ao passo que as documentações de proposta e habilitação da recorrida se mostraram conforme o que foi exigido no edital.

7.25. Quanto às alegações da Recorrente Eficácia Organização Ltda, que os atestados apresentados não possuem tabela com informações dos projetos executados, suas tecnologias e quantidades de pontos de função entregues, vale registrar que a diligência realizada para apresentar contrato e o Termo de Referência originário do atestado, supriu tal condição. Uma vez que, durante a sessão estas questões foram observadas com a análise efetuada pelo setor técnico. O setor técnico observou as especificações contidas no Termo de Referência, quanto aos serviços ora licitados e prestados, originário do atestado emitido. Tal condição e informação foi relatada no chat:

Quanto ao item 6.3.2.10 do termo de referência, indica-se que corresponde a um detalhamento dos Pontos de função consumidos por projeto e tecnologias, porém, através das diligências e Declarações apresentadas pela empresa, considerou-se atendido

7.26. É importante contextualizar sobre formalismo excessivo nas licitações públicas. A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Mas, o importante que durante a seleção, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios

7.27. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

7.28. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Por meio do Acórdão nº 2003/2011- Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

7.29. Outro ponto importante a ser destacado nas diligências realizadas, no momento de análise recursal, foi a solicitação de documentos fiscais e informações sobre os quantitativos de pontos de função executados em função das notas fiscais emitidas, bem como o quantitativo registrado no atestado de capacidade técnica da Secretaria de Estado de Fazenda do DF - SEF/DF. Assim, foi possível concluir que os quantitativos de pontos de função mencionados no atestado estão de acordo com os documentos fiscais apresentados. Portanto, somada a análise efetuada pela área técnica quanto ao atendimento dos requisitos exigidos no edital e a diligência realizada sobre os documentos fiscais, conclui-se que o atestado emitido pela SEF/DF atendeu às condições do certame.

7.30. Neste sentido, os fundamentos apresentados pelas recorrentes, não se sustentam, uma vez que os atestados apresentados pela empresa recorrida, atendem ao exigido no edital.

8. DA DECISÃO

8.1. Os recursos, sob análise contra decisão deste Pregoeiro, formulados pelas empresas: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - CNPJ Nº 02.434.797/0001-60; DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS - CNPJ 22.543.675/0001-10; e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA - 00.665.620/0001-40, foram apresentados no prazo legal, sendo conhecidos, o mesmo se vale para a contrarrazão apresentada pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, inscrita no CNPJ Nº 04.528.676/0001-03.

8.2. No mérito, as argumentações apresentadas pelas empresas FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, e com subsídio do setor técnico, não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que habilitou a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

8.3. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

8.4. Por todo o exposto, entendo não serem pertinentes os recursos das recorrentes FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA considerando-o IMPROCEDENTES, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que entendo pertinente as contrarrazões apresentadas pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

8.5. Esse é o entendimento, sub censura.

VINÍCIUS MENDES MACHADO

Pregoeiro

Fechar